



ESTADO DE GOIÁS
AGÊNCIA GOIANA DE REGULAÇÃO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS
GERÊNCIA DE SANEAMENTO BÁSICO

RELATÓRIO DE AIR Nº 5 / 2026 - AGR

Assunto: Análise de Impacto Regulatório referente à elaboração da Resolução Normativa sobre condições gerais e diretrizes regulatórias da prestação direta ou mediante concessão dos serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos urbanos no Estado de Goiás, sob a regulação da AGR e da AR.

1. INTRODUÇÃO

O presente relatório apresenta a Análise de Impacto Regulatório (AIR) referente à proposta de Resolução Normativa que visa estabelecer as condições gerais e diretrizes regulatórias para a prestação dos serviços públicos de limpeza urbana (SLU) e de manejo de resíduos sólidos urbanos (SMRSU) nos municípios regulados pela Agência Goiana de Regulação, Fiscalização e Controle (AGR) e pela Agência de Regulação de Goiânia (AR).

Como ferramenta de melhoria da qualidade regulatória, este documento proporciona fundamentação técnica e analítica para subsidiar o processo de tomada de decisão, garantindo maior transparência e segurança jurídica ao setor. Este estudo se fundamenta nos objetivos estabelecidos pela Política Federal de Saneamento Básico (Lei Federal nº 11.445/2007, atualizada pela Lei Federal nº 14.026/2020) e pela Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei Federal nº 12.305/2010). Além disso, busca a harmonização com as normas nacionais editadas pela Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA), especificamente a Norma de Referência nº 7/2024.

Adicionalmente, a presente análise considera o modelo de governança interfederativa instituído pela Lei Complementar nº 182, de 2023, no âmbito das microrregiões de saneamento básico do Estado de Goiás, no qual o Colegiado Microrregional se configura como instância de deliberação estratégica responsável pela definição de diretrizes, políticas públicas e decisões estruturantes para a prestação regionalizada dos serviços. Nesse contexto, a atuação regulatória deve observar e se alinhar às deliberações colegiadas, assegurando coerência institucional, coordenação interfederativa e maior efetividade na implementação das políticas públicas de saneamento.

No âmbito da regulação, destaca-se ainda a atuação conjunta entre a AGR e a AR, formalizada por meio de convênio de cooperação institucional, que estabelece mecanismos de articulação técnica, compartilhamento de competências e harmonização de procedimentos regulatórios. Esse arranjo visa promover maior uniformidade normativa, ganho de escala regulatória e fortalecimento da capacidade institucional, contribuindo para a eficiência e consistência das ações regulatórias no território abrangido.

O relatório está estruturado para identificar a natureza e a magnitude do problema regulatório enfrentado, marcado pela baixa qualidade e assimetria na prestação dos serviços, e investigar se a intervenção normativa proposta é adequada para promover a universalização, eficiência e modicidade tarifária no Estado de Goiás.

2. IDENTIFICAÇÃO DO PROBLEMA REGULATÓRIO

2.1. Definição do Problema

O problema regulatório central identificado reside na baixa qualidade e na acentuada heterogeneidade da prestação dos serviços de limpeza urbana (SLU) e manejo de resíduos sólidos urbanos (SMRSU) nos municípios sob a regulação da AGR e da AR. Esta condição é manifestada pela inexistência de padrões técnicos uniformes, resultando em níveis de atendimento desequilibrados entre as diversas regiões do Estado de Goiás. Tal cenário compromete diretamente os princípios de universalização e eficiência preconizados pelo Marco Legal do Saneamento Básico, conforme evidenciado pelos dados do SINISA 2024, que apontam um déficit de cobertura de 89,9% na região Centro-Oeste, deixando aproximadamente 1,66 milhão de pessoas sem acesso regular ao serviço básico, e um alarmante índice de 44,8% de disposição final inadequada de resíduos na mesma região.

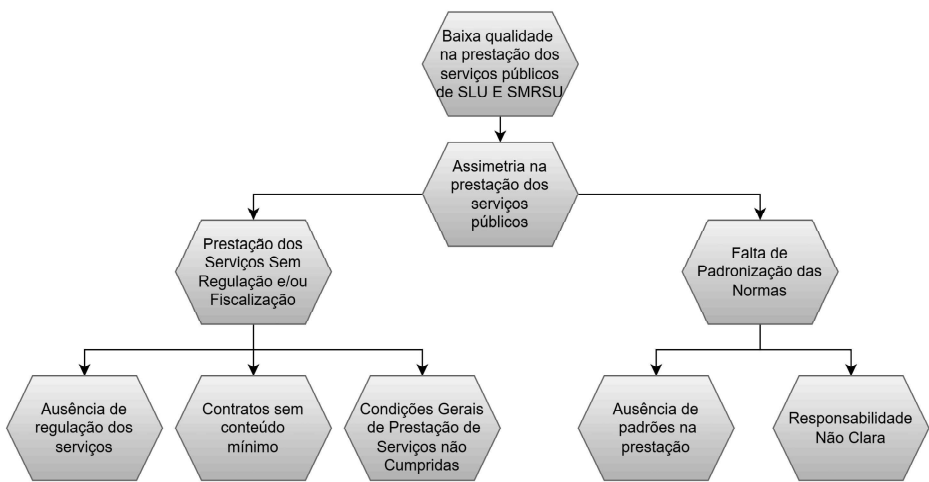
2.2. Natureza e Causas do Problema

A natureza do problema é predominantemente institucional e regulatória, decorrente da assimetria na prestação dos serviços públicos de limpeza urbana (SLU) e manejo de resíduos sólidos urbanos (SMRSU). Conforme demonstrado na Figura 1, essa assimetria está associada, principalmente, à prestação dos serviços sem regulação e/ou fiscalização adequadas e à falta de padronização das normas aplicáveis ao setor.

No âmbito da regulação e fiscalização, observa-se a ausência de instrumentos regulatórios consistentes, a existência de contratos desprovidos de conteúdo mínimo e o não cumprimento das condições gerais de prestação dos serviços. Tais fatores comprometem a definição de regras claras para a execução, acompanhamento e controle dos serviços públicos regulados.

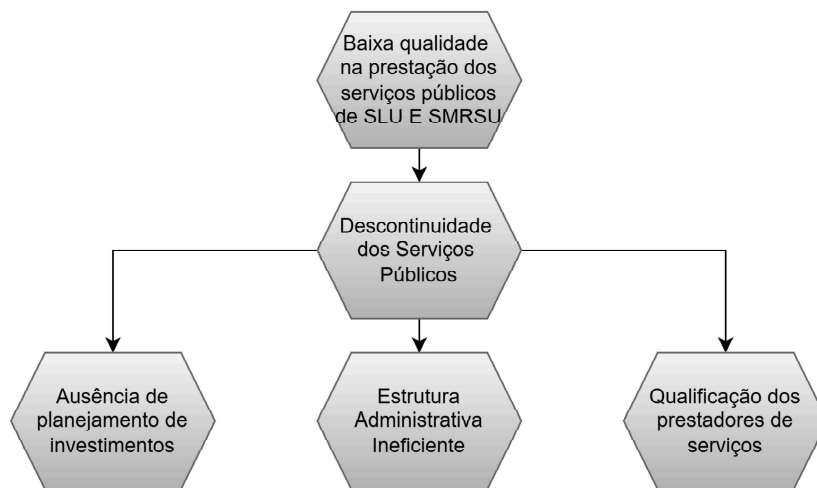
Paralelamente, a ausência de padronização normativa contribui para a inexistência de padrões mínimos de prestação e para a indefinição de responsabilidades entre titulares, prestadores e usuários. Esse cenário resulta em insegurança institucional e operacional, dificultando a uniformização das condições de prestação dos serviços e contribuindo para a manutenção de níveis desiguais de qualidade entre os municípios regulados.

Figura 1. Causas da assimetria na prestação dos serviços públicos



Fonte: Modificado pela AGR e AR, elaborado por CORES/SSB/ANA/AMAE.

Figura 2. Causas da descontinuidade na prestação dos serviços públicos



Fonte: Modificado pela AGR e AR, elaborado por CORES/SSB/ANA/AMAE.

2.3. Extensão e Magnitude

O problema afeta diretamente a totalidade dos municípios regulados pela AGR e AR, impactando a saúde pública e o meio ambiente estadual. A magnitude é evidenciada pela persistência de práticas inadequadas, como a disposição de resíduos em locais tecnicamente precários e a baixa taxa de recuperação de materiais recicláveis.

Disposição Final Inadequada: No Centro-Oeste, 44,8% da massa de resíduos coletada e não recuperada ainda é encaminhada para locais inadequados (lixões e aterros controlados), um índice quase duas vezes superior à média nacional. Dos 565 locais de processamento de resíduos na região, 256 ainda são lixões ou vazadouros a céu aberto, representando um grave risco ambiental e sanitário.

Baixa Recuperação de Materiais: O desempenho da coleta seletiva no Brasil é de apenas 5,9% em relação à massa total de resíduos domiciliares. Embora o Centro-Oeste apresente um índice ligeiramente superior (8,0%), a infraestrutura de triagem permanece insuficiente, com apenas 159 unidades registradas para toda a região. Essa baixa taxa de recuperação de materiais recicláveis acentua a pressão sobre os aterros e desperdiça recursos valiosos.

Além dos impactos ambientais e sanitários diretos, a magnitude econômica do problema é agravada pelo risco real e iminente de perda de acesso a recursos e financiamentos federais por parte dos municípios. Conforme o Art. 50 da Lei Federal nº 11.445/2007, a não comprovação da adoção das normas de referência da ANA até os prazos estabelecidos pode resultar em impedimento jurídico e administrativo, comprometendo a capacidade de investimento e a sustentabilidade financeira dos serviços de saneamento básico no Estado de Goiás.

2.4. Diagnóstico

Cenário Nacional e Regional (Base SINISA 2024):

- **Déficit de Cobertura:** No Brasil, a cobertura da coleta de resíduos sólidos domiciliares atinge 91,3% da população total, deixando cerca de 18,3 milhões de habitantes sem atendimento regular. Na região Centro-Oeste, a taxa de cobertura é inferior à média nacional, atingindo 89,9%, o que representa um déficit de aproximadamente 1,66 milhão de pessoas sem acesso ao serviço básico.
- **Disposição Final Inadequada:** Nacionalmente, 24,1% da massa de resíduos coletada e não recuperada ainda é encaminhada para locais inadequados (lixões e aterros controlados). O cenário no Centro-Oeste é alarmante: a região apresenta 44,8% de disposição final inadequada, quase o dobro da média nacional. Dos 565 locais de processamento de resíduos na região, 256 ainda são lixões ou vazadouros a céu aberto.

- **Baixa Recuperação de Materiais:** O desempenho da coleta seletiva no Brasil é de apenas 5,9% em relação à massa total de resíduos domiciliares. Embora o Centro-Oeste apresente um índice ligeiramente superior (8,0%), a infraestrutura de triagem permanece insuficiente, com apenas 159 unidades de triagem registradas para toda a região.

3. IDENTIFICAÇÃO DOS ATORES AFETADOS

Esta seção identifica as pessoas físicas e jurídicas, órgãos e entidades cujos direitos ou obrigações serão influenciados pela publicação da Resolução Normativa. Os atores são afetados de modos distintos e possuem atuação direta na qualidade dos serviços prestados, seja decorrente de atribuição legal (titular, prestador e agência reguladora) ou por estar inserido no setor de saneamento básico.

Tabela 1. Descrição e Papel dos Agentes Envolvidos no Problema Regulatório

Atores	Descrição e Papel Regulatório
Titulares	Os Municípios, individualmente ou consorciados, e o Estado de Goiás (no caso de interesse comum), na forma do Art. 8º da Lei nº 14.026/2020. O Colegiado das Microrregiões de Saneamento Básico atua como instância de governança interfederativa, cabendo-lhe a definição de diretrizes estratégicas, sem prejuízo da titularidade dos entes consorciados. Os titulares são os responsáveis primários pela organização, planejamento e provisão dos serviços de SLU e SMRSU no Estado de Goiás.
Prestadores de Serviço	São responsáveis por prestar, efetivamente, os serviços de saneamento básico. Devem fazer de forma adequada e contínua, assegurando a operação e a manutenção de todas as instalações, sistemas e equipamentos empregados na sua execução; implementar e executar as ações, programas e metas previstos nos planos de saneamento básico e de gestão de resíduos sólidos; promover a implantação, ampliação e modernização da infraestrutura necessária à adequada prestação dos serviços; cumprir integralmente os atos normativos, diretrizes e determinações do titular e da agência reguladora; e manter canais permanentes, acessíveis e eficazes de atendimento aos usuários
Agências Reguladoras (AGR e AR)	Agências reguladoras infranacionais responsáveis por revisar e atualizar normas aplicáveis às dimensões técnica, econômica e social da prestação dos serviços; fiscalizar e assegurar o

Atores	Descrição e Papel Regulatório
	cumprimento das condições, obrigações e metas previstas nos contratos de prestação de serviços e nos planos de saneamento; prevenir, coibir e reprimir práticas que caracterizem abuso de poder econômico; e estabelecer estruturas tarifárias que garantam o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos, assegurada a modicidade tarifária.
Usuários	Usufruir regularmente dos serviços prestados; utilizá-los de forma adequada e responsável, em conformidade com as orientações, normas e procedimentos estabelecidos pelo titular e pelo prestador de serviços; e manter-se adimplente quanto ao pagamento pela prestação do Serviço de Manejo de Resíduos Sólidos Urbanos (SMRSU), quando instituída a respectiva cobrança.
Catadores e Cooperativas	Organizações de catadores de materiais recicláveis, prioritariamente de baixa renda. As cooperativas e outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis que executarem atividades integrantes do SLU ou do SMRSU deverão observar rigorosamente as condições de prestação estabelecidas pelos atos normativos da AGR e AR e as diretrizes do Plano Operacional.
Sociedade e Meio Ambiente	Coletividade que habita o território e o ecossistema afetado pela gestão de resíduos.

Fonte: Manual Orientativo sobre a NR nº 7/2024.

4. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A fundamentação legal da presente intervenção regulatória baseia-se em um sistema hierárquico que integra normas constitucionais, leis federais, normas de referência nacionais e legislações estaduais, conferindo à AGR e à AR o poder-dever de agir para assegurar a prestação adequada dos serviços de saneamento básico.

4.1. Legislação Federal e Marco Legal do Saneamento

- Lei Federal nº 11.445/2007: Estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico. O art. 8º, § 5º, determina que o titular deve definir a agência responsável pela regulação e fiscalização, independentemente da modalidade de prestação. O art. 23 delega às agências a competência para editar normas relativas às dimensões técnica, econômica e social, incluindo padrões de qualidade e indicadores de desempenho;
- Decreto Federal nº 7.217, de 21 de junho de 2010, que regulamenta a Lei nº 11.445/2007;

- Lei Federal nº 14.026, de 15 de julho de 2020, que atualiza o marco legal do saneamento básico para atribuir à ANA a competência para editar normas de referência sobre os serviços de saneamento;
- Lei Federal nº 12.305/2010 (Política Nacional de Resíduos Sólidos): Institui a hierarquia no gerenciamento de resíduos (não geração, redução, reutilização, reciclagem, tratamento e disposição final). O art. 26 estabelece a responsabilidade do titular pela organização e prestação dos serviços;
- Decreto Federal nº 10.936, de 12 de janeiro de 2022, que regulamenta a Lei Federal nº 12.305/2010;
- Resolução ANA nº 187/2024 (Norma de Referência nº 7/2024): Dispõe sobre as condições gerais para a prestação dos serviços de limpeza urbana (SLU) e manejo de resíduos sólidos urbanos (SMRSU). Esta norma é o referencial técnico obrigatório que a AGR e a AR devem incorporar para garantir a uniformidade da regulação em território nacional;
- Resolução ANA nº 79/2021 (Norma de Referência nº 1/2021): Dispõe sobre o regime, a estrutura e parâmetros da cobrança pela prestação do serviço público de manejo de resíduos sólidos urbanos, bem como os procedimentos e prazos de fixação, reajuste e revisões tarifárias.
- Lei Estadual nº 14.248/2002 (Política Estadual de Resíduos Sólidos): Estabelece objetivos como a proteção da saúde pública, recuperação da qualidade ambiental e a promoção da gestão integrada de resíduos no Estado de Goiás.
- Lei Estadual nº 19.453/2016: Institui a Política Estadual de Saneamento Básico, reforçando o papel da regulação para a eficiência e universalização dos serviços.
- Lei Municipal nº 9.753/2016: Dispõe sobre a criação da Agência de Regulação de Goiânia (AR); organiza sua estrutura básica e complementar; cria cargos de provimento em comissão, define os respectivos símbolos e fixa os valores dos subsídios correspondentes; atribui competências à entidade e aos seus dirigentes e dá outras providências.
- Lei de Criação da AGR: Lei nº 13.569/1999: Dispõe sobre a Agência Goiana de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos e dá outras providências.
- Lei de Criação da AR: Lei nº 9.753/2016: Dispõe sobre a criação da Agência de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos de Goiânia (ARG); organiza sua estrutura básica e complementar; cria cargos de provimento em comissão, define os respectivos símbolos e fixa os valores dos subsídios correspondentes; atribui competências à entidade e aos seus dirigentes e dá outras providências;
- Lei Complementar nº 335/2021: Dispõe sobre a organização administrativa do Poder Executivo Municipal; estabelece o modelo de gestão e dá outras providências. A Agência de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos de Goiânia (ARG) é renomeada para Agência de Regulação de Goiânia - AR;
- Resolução Normativa nº 004/2021. Esta Resolução estabelece as regras gerais para a prestação e a utilização dos Serviços Públicos de Limpeza Urbana, Gestão de Resíduos Sólidos e Serviços de Urbanização no Município de Goiânia, devidamente identificados nesta Resolução, regulados pela Agência de Regulação de Goiânia - AR. Disponível em: <https://www.goiania.go.gov.br/arg/normas-e-documentos/>. Acesso em: 08 maio. 2026.
- Lei Complementar nº 182/2023: Institui as Microrregiões de Saneamento Básico – MSBs, suas respectivas estruturas de governança, e altera a Lei Complementar nº 139, de 22 de janeiro de 2018, que dispõe sobre a Região Metropolitana de Goiânia, o Conselho de Desenvolvimento da Região Metropolitana de Goiânia, cria o Instituto de Planejamento Metropolitano e dá outras providências, a Lei Complementar nº 181, de 4 de janeiro de 2023, que cria a Região Metropolitana do Entorno do Distrito Federal – RME e o Conselho de Desenvolvimento da Região Metropolitana do Entorno do Distrito Federal – CODERME, e a Lei nº 14.939, de 15 de setembro de 2004, que institui o Marco Regulatório da Prestação de Serviços de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário, cria o Conselho Estadual de Saneamento – CESAM e dá outras providências.
- Lei Estadual nº 23.988/2025: Dispõe sobre a Agência Goiana de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos - AGR e dá outras providências. Essa lei recente revogou a lei de criação da agência.

Considerando a Lei nº 23.988/2025 que dispõe sobre a Agência Goiana de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos – AGR, uma autarquia, integrante da administração pública estadual indireta de Goiás, que tem como finalidade o cumprimento das políticas públicas, atividades de regulação, controle e fiscalização dos serviços públicos de abastecimento de água, esgotamento sanitário e gerenciamento de resíduos sólidos urbanos, destacamos:

“Art. 2º Compete à AGR, no âmbito das competências do Estado de Goiás e no cumprimento do disposto no § 5º do art. 136 da Constituição Estadual:

I – cumprir e fazer cumprir a legislação específica referente aos serviços concedidos, permitidos ou autorizados, bem como regular a prestação desses serviços e as metas estabelecidas para eles, com a fixação de normas, recomendações e procedimentos técnicos;

II – acompanhar, regular, controlar e fiscalizar os serviços de competência do Estado de Goiás, observados os padrões e as normas estabelecidos nos regulamentos e nos contratos de concessão, permissão ou autorização, abrangidas a apuração e a aplicação das sanções cabíveis, a oferta de orientações necessárias aos ajustes na prestação dos serviços e, se for o caso, a determinação de providências para o término de infrações ou para a cessação do descumprimento de obrigações legais ou contratuais, inclusive com a fixação de prazo para o seu cumprimento;

[...]”

Considerando a Lei nº 9.753/2016 que dispõe sobre a criação da Agência de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos de Goiânia (ARG); organiza sua estrutura básica e complementar; cria cargos de provimento em comissão, define os respectivos símbolos e fixa os valores dos subsídios correspondentes; atribui competências à entidade e aos seus dirigentes e dá outras providências; e suas alterações, e a Lei Complementar nº 335/2021, a entidade criada por esta Lei tem natureza autárquica de administração indireta, dotada de autonomia funcional, administrativa e financeira, vinculada administrativamente à Secretaria Municipal de Governo, com área de atuação na dimensão estratégica, que tem como finalidade o cumprimento das políticas públicas, atividades de regulação, controle e fiscalização dos serviços públicos de abastecimento de água, esgotamentos sanitário e gerenciamento de resíduos sólidos urbanos, destacamos:

"Art. 4º À Agência de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos de Goiânia compete o acompanhamento, regulação, controle e fiscalização dos serviços públicos concedidos, permitidos ou autorizados, de competência municipal e, por delegação, os de competência federal e estadual, especialmente:

I - apurar irregularidades na prestação de serviços públicos objetos de sua regulação, controle ou fiscalização;

II - prestar as orientações necessárias à boa qualidade na prestação de serviços públicos;

III - exercer a moderação e solucionar conflitos de interesses relacionados aos contratos de concessão, permissão ou autorização de serviços públicos;

IV - acompanhar e controlar as tarifas dos serviços públicos, objeto de concessão, permissão ou autorização;

V - decidir sobre pedidos de revisão, promover estudos e aprovar os ajustes tarifários, tendo como objetivos a modicidade das tarifas e a garantia do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos;

VI - promover o estudo, acompanhamento e auditoria relativos à qualidade dos serviços públicos objetos de sua regulação;

VII - intervir em empresa ou organização titular de concessão, permissão ou autorização, com vistas a garantir qualidade, regularidade e continuidade na prestação dos serviços;

VIII - promover, organizar, homologar, cancelar e extinguir contratos de concessão, permissão, ou atos de autorização;

[...]”

Para cumprimento das leis referidas acima, será proposta a elaboração da Resolução Normativa que dispõe sobre as condições gerais e diretrizes regulatórias da prestação dos serviços públicos de manejo de resíduos sólidos urbanos, nos municípios regulados pela AGR e AR.

5. OBJETIVOS

5.1. Objetivo Geral

O objetivo primordial desta intervenção regulatória é solucionar o problema da variabilidade técnica e precariedade operacional identificado no Estado de Goiás, estabelecendo um padrão normativo uniforme que garanta a prestação adequada dos serviços de limpeza urbana (SLU) e manejo de resíduos sólidos urbanos (SMRSU), assegurando a universalização, a modicidade tarifária e a sustentabilidade ambiental.

5.2. Objetivos Específicos

Para alcançar o objetivo fundamental, a Resolução Normativa persegue os seguintes fins específicos:

- **Uniformização Normativa:** Padronizar terminologias, conceitos e procedimentos técnicos em todos os municípios regulados pela AGR e pela AR, eliminando a assimetria na execução das atividades de coleta, transporte e destinação final.
- **Conformidade Federal:** Garantir a aderência do arcabouço regulatório goiano à NR 7/2024 da ANA, assegurando que os municípios comprovem a adoção das normas de referência e mantenham o acesso a recursos e financiamentos federais.
- **Eficiência Operacional:** Estabelecer requisitos operacionais mínimos para frotas e instalações (transbordo, triagem e tratamento), visando o aumento da produtividade e a redução de custos sistêmicos.
- **Valorização de Resíduos:** Implementar a hierarquia da Política Nacional de Resíduos Sólidos, estimulando a segregação na fonte, a coleta seletiva e a triagem mecanizada para reduzir o volume de rejeitos encaminhados aos aterros.
- **Inclusão Socioeconômica:** Fomentar a emancipação econômica e a priorização de cooperativas e associações de catadores de baixa renda na cadeia de reciclagem, transformando o manejo de resíduos em vetor de desenvolvimento social.
- **Sustentabilidade Econômica:** Orientar a instituição de instrumentos de cobrança (taxas ou tarifas) que garantam a receita requerida para investimentos prudentes, respeitando sempre a modicidade tarifária para o usuário.
- **Transparência e Controle Social:** Padronizar o fornecimento de dados aos sistemas nacionais (SINISA/SINIR) e instituir relatórios de atendimento anuais, permitindo o monitoramento efetivo pela AGR e AR e pela sociedade civil.

6. MAPEAMENTO DAS EXPERIÊNCIAS NACIONAIS

6.1. Agências Reguladoras Infranacionais

O mapeamento de experiências nacionais é uma etapa estratégica que visa identificar o tratamento aplicado ao manejo de resíduos sólidos por outras agências reguladoras no Brasil. Esta análise busca extrair referências e boas práticas para subsidiar a definição das diretrizes regulatórias aplicáveis ao enfrentamento da baixa qualidade e da assimetria técnica identificada no setor.

6.1.1. AR – Agência de Regulação de Goiânia (Experiência Local Relevante)

A Agência de Regulação de Goiânia (AR) editou, em 2021, a Resolução nº 004/2021, que estabeleceu o primeiro regramento estruturado para os serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos no município, abrangendo também aspectos de infraestrutura correlata. Embora não contemplasse integralmente o formato de concessão, a norma serviu como parâmetro técnico para diversas contratações, contribuindo para a moralização e a eficiência dos serviços prestados, ainda que de forma não plenamente eficaz.

A experiência da AR demonstra que, mesmo diante de desafios operacionais e de uma situação setorial aquém do ideal, a existência de regramento próprio foi capaz de:

- Fomentar discussões positivas e o aprimoramento da gestão de resíduos no município.
- Fornecer base para fiscalização e para o controle social.
- Impedir que a prestação dos serviços regredisse a patamares ainda piores de qualidade.

Atualmente, a AR está em processo de revisão dessa Resolução para adequá-la integralmente à Norma de Referência nº 7/2024 da ANA, alinhando a regulação local à nacional. A experiência de Goiânia reforça a necessidade e a oportunidade da ação regulatória conjunta AGR/AR, mostrando que a regulação, mesmo imperfeita, é preferível à sua ausência, e que a evolução normativa é um processo contínuo.

6.1.2. **AGERPAR – Agência Reguladora do Paraná**

A Agência Reguladora do Paraná (AGERPAR) vem estruturando a regulação dos serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos urbanos no estado, atuando principalmente nas dimensões econômica, contratual e operacional.

No âmbito normativo, a agência tem editado resoluções que estabelecem condições gerais para a prestação dos serviços, definindo padrões mínimos de qualidade, responsabilidades dos prestadores e diretrizes para a organização dos contratos. Um exemplo é a Resolução nº 034/2025, que trata das condições gerais para os serviços delegados de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos urbanos regulados pela agência.

Além disso, a AGERPAR exerce papel central na regulação tarifária, analisando pedidos de reajuste e revisão das tarifas ou contraprestações pagas pelos serviços. A Resolução nº 043/2025, por exemplo, aprova o reajuste da tarifa referente à execução dos serviços públicos de recebimento, tratamento e disposição final de Resíduos Sólidos Urbanos – RSU coletados no Município de Indianópolis e depositados no aterro sanitário do Município de Cianorte, pela Companhia de Saneamento do Paraná – SANEPAR, demonstrando a atuação da agência na garantia do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos.

Essa atuação contribui para a consolidação de um modelo de regulação mais estruturado para os resíduos sólidos urbanos, aproximando o setor das práticas já consolidadas na regulação dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário.

6.1.3. **ADASA - Agência Reguladora de Águas, Energia e Saneamento Básico do Distrito Federal**

A Agência Reguladora de Águas, Energia e Saneamento Básico do Distrito Federal (ADASA) tem atuado de forma progressiva na estruturação da regulação dos serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, com foco na padronização das condições de prestação, definição de instrumentos econômicos e fortalecimento da fiscalização. No campo tarifário, a agência estabeleceu preços públicos para serviços específicos, como o gerenciamento de resíduos de grandes geradores, eventos e construção civil, por meio da Resolução nº 14/2016, criando critérios para a cobrança e organização econômica dos serviços.

Em termos operacionais, a ADASA publicou a Resolução nº 21/2016, que define as condições gerais de prestação e utilização dos serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, estabelecendo responsabilidades, padrões de qualidade e regras de atendimento aos usuários. A agência também avançou na regulação técnica da disposição final, com a Resolução nº 18/2018, que estabelece diretrizes para implantação, operação, monitoramento e encerramento de aterros sanitários, contribuindo para o controle ambiental e a segurança operacional das unidades de disposição de rejeitos.

No campo fiscalizatório, a Resolução nº 4/2019 tipificou infrações e penalidades aplicáveis ao prestador dos serviços, fortalecendo o poder sancionatório e os mecanismos de controle regulatório. Mais recentemente, a Resolução nº 43/2024 instituiu metodologia de auditoria e certificação das informações dos serviços, indicando um movimento da agência em direção ao aprimoramento da governança de dados e da transparência regulatória.

Esse conjunto de ações demonstra uma evolução do modelo regulatório, com ampliação do escopo normativo e maior controle sobre os aspectos técnicos, econômicos e operacionais dos serviços de resíduos sólidos no Distrito Federal.

6.1.4. AGEMS - Agência Estadual de Regulação de Serviços Públicos de Mato Grosso do Sul

A Agência Estadual de Regulação de Serviços Públicos de Mato Grosso do Sul (AGEMS) tem ampliado sua atuação na regulação e fiscalização dos serviços de manejo de resíduos sólidos urbanos, consolidando um modelo que combina suporte técnico, controle regulatório e indução à sustentabilidade financeira dos municípios. Atualmente, a agência mantém convênios com dezenas de prefeituras e realiza visitas técnicas periódicas para avaliar coleta, transporte, triagem, transbordo e destinação final dos resíduos, promovendo ajustes operacionais e orientações técnicas aos gestores municipais. Desde 2023, a AGEMS vem executando um cronograma contínuo de inspeções, com ampliação do número de municípios fiscalizados a cada ciclo anual

Além da fiscalização tradicional, a agência inovou ao instituir o Selo de Sustentabilidade em Resíduos Sólidos Urbanos, formalizado pela Portaria nº 298/2025, criando um mecanismo de certificação baseado em critérios ambientais, sociais, de governança e sustentabilidade econômico-financeira. Essa iniciativa permitiu à AGEMS integrar a “lista positiva” da Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA), reconhecendo a conformidade regulatória estadual e assegurando aos municípios certificados acesso a financiamentos federais.

O processo de certificação envolve auditoria técnica detalhada, verificação da existência de taxa ou tarifa que garanta equilíbrio econômico-financeiro e comprovação de alinhamento às normas de referência nacionais da ANA. Esse conjunto de medidas demonstra uma transição de um modelo meramente fiscalizatório para uma atuação mais estratégica, combinando regulação, orientação técnica e indução a investimentos estruturantes no setor de resíduos sólidos urbanos.

6.1.5. ARCE - Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Estado do Ceará

A Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Estado do Ceará (ARCE), criada pela Lei Estadual nº 12.786/1997, exerce as funções de normatização, controle e fiscalização dos serviços públicos que lhe são delegados, assegurando padrões de qualidade, equilíbrio econômico-financeiro e proteção aos usuários.

No âmbito dos resíduos sólidos urbanos, a ARCE estruturou um arcabouço regulatório progressivo. Inicialmente, por meio da Resolução nº 03/2021, disciplinou as condições gerais para a prestação dos serviços de transbordo e disposição final de resíduos sólidos no Estado do Ceará. Em complemento, a Resolução nº 04/2021 estabeleceu os indicadores técnico-operacionais da prestação dos serviços de disposição final ambientalmente adequada, consolidando parâmetros de desempenho e monitoramento.

Posteriormente, com a publicação da Resolução nº 15/2025, a ARCE ampliou e atualizou o escopo regulatório, passando a dispor sobre as condições gerais dos serviços de manejo de resíduos sólidos sob sua competência, abrangendo as etapas de transbordo, tratamento e destinação final. A norma incorporou as diretrizes da Norma de Referência nº 7/2024 da ANA, reforçando a obrigatoriedade de conformidade regulatória para acesso a recursos federais e estabelecendo regras detalhadas sobre operação de Estações de Transbordo (ETRs), Centrais de Tratamento de Resíduos (CTRs), paisagem, fiscalização, plano operacional, atendimento ao usuário, direitos e deveres das partes envolvidas e mecanismos de continuidade dos serviços. A Resolução nº 15/2025 também fortalece o papel fiscalizatório da agência, prevendo monitoramento permanente, acesso irrestrito às informações operacionais, exigência de sistemas informatizados de controle, videomonitoramento e relatórios periódicos, além de disciplinar a atuação em casos de interrupção dos serviços e emergências

Com esse conjunto normativo, a ARCE consolida uma atuação regulatória mais abrangente e alinhada às normas nacionais, estruturando o serviço de manejo de resíduos sólidos urbanos sob critérios técnicos, ambientais, econômico-financeiros e de transparência institucional.

6.1.6. ARES - Agência de Regulação de Serviços Públicos de Santa Catarina

A Agência de Regulação de Serviços Públicos de Santa Catarina (ARES) é uma autarquia sob regime especial instituída pela Lei Estadual nº 16.673/2015, dotada de autonomia administrativa, técnica e decisória para exercer atividades de regulação, normatização, controle e fiscalização dos serviços públicos delegados no Estado. Sua atuação está orientada à garantia da adequada prestação dos serviços, à modicidade tarifária e ao equilíbrio econômico-financeiro dos contratos.

No campo específico dos resíduos sólidos urbanos, a ARES vem estruturando sua atuação regulatória por meio da edição de normas que disciplinam as condições gerais da prestação dos serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, estabelecendo diretrizes para organização operacional, controle de desempenho, fiscalização e sustentabilidade econômico-financeira dos serviços.

No ano de 2025, a ARES editou a Resolução nº 334/2025, que estabelece reequilíbrio extraordinário para as Tarifas e Preços dos serviços públicos de Coleta, Transbordo, Transporte e Destinação final em Aterro Sanitário, dos Resíduos Sólidos Urbanos do Município de Balneário Piçarras, e a Resolução nº 372/2025, que estabelece reajuste tarifário para a Empresa Recicle Catarinense de Resíduos, de Balneário Piçarras. As normas da ARES relativas aos resíduos sólidos urbanos estruturam a regulação estadual com foco na padronização técnica, no controle de desempenho e na sustentabilidade econômico-financeira dos serviços.

Esse movimento evidencia a ampliação do escopo regulatório da agência no setor de saneamento, alinhando-se às normas de referência nacionais e reforçando o papel da regulação estadual na consolidação de modelos mais estruturados de gestão de resíduos sólidos.

6.2. Considerações

O levantamento dos atos normativos editados por agências reguladoras estaduais evidencia um movimento recente de consolidação da regulação dos serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos urbanos (RSU), em especial após a ampliação das competências da Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA) e a edição de normas de referência nacionais. Observa-se que a regulação do setor vem evoluindo de um modelo tradicionalmente centrado na disposição final de rejeitos para uma abordagem mais abrangente, incorporando condições gerais de prestação, indicadores de desempenho, sustentabilidade econômico-financeira e mecanismos estruturados de fiscalização.

Agências como ARCE (CE), ADASA (DF), ARES (SC) e AGEPAR (PR) editaram normas estabelecendo condições gerais para a prestação dos serviços de transbordo, tratamento e disposição final. Essas normas definem direitos e deveres do titular, do prestador e dos usuários, estabelecem requisitos operacionais mínimos e disciplinam aspectos de continuidade, regularidade e qualidade dos serviços. Entre as experiências analisadas, destaca-se a ARCE, que avançou na atualização normativa em 2025 para incorporar as diretrizes da Norma de Referência da ANA, ampliando o escopo regulatório e fortalecendo o alinhamento federativo.

Verifica-se crescente preocupação com a sustentabilidade econômico-financeira dos serviços, incluindo previsões de reajuste tarifário, revisão contratual e exigência de mecanismos de cobrança. Algumas agências estruturaram regimes sancionatórios e exigência sistemática de envio de informações operacionais. Também foram identificados mecanismos de auditoria e certificação de dados, indicando avanço na governança regulatória. Os atos mais recentes demonstram incorporação progressiva das normas de referência da ANA, indicando movimento de harmonização regulatória.

De modo geral, o mapeamento realizado nas agências reguladoras infranacionais serve como arcabouço teórico para a definição das diretrizes regulatórias e da alternativa adotada para o enfrentamento do problema regulatório identificado.

7. DESCRIÇÃO DAS POSSÍVEIS ALTERNATIVAS

Para o enfrentamento do problema regulatório identificado — caracterizado pela variabilidade técnica e pela precariedade operacional dos serviços de manejo de resíduos sólidos e limpeza urbana — foram mapeadas duas alternativas principais.

A Resolução Normativa 278, de 19 de dezembro de 2024 - CR, que dispõe sobre norma interna para procedimento de Análise de Impacto Regulatório (AIR) no âmbito da Agência Goiana de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos - AGR, conforme processo nº 20230002900552, contém a descrição das alternativas possíveis ao enfrentamento do problema regulatório identificado, considerando as opções de não ação e de soluções normativas.

7.1. **Alternativa 1: Manutenção do *Status Quo* (Não Ação)**

Esta alternativa consiste em não editar qualquer norma específica pela AGR e AR, mantendo-se a situação atual em que a prestação depende exclusivamente dos contratos locais e das interpretações isoladas de cada município ou prestador. As implicações dessa abordagem são:

- Impacto Esperado: Manutenção da assimetria normativa e da baixa qualidade técnica identificada nos dados do SINISA (como o índice de 44,8% de disposição final inadequada no Centro-Oeste).
- Risco Crítico: Omissão frente a Lei Federal nº 11.445/2007 (Art. 50), o que resultará no impedimento jurídico e administrativo de os municípios regulados acessarem recursos federais e financiamentos da União por não comprovarem a adoção das normas de referência da ANA.

7.2. **Alternativa 2: Edição de Resolução Normativa (Solução Normativa)**

A Alternativa 2 consiste na edição, pela AGR e AR, de uma Resolução Normativa que incorpore integralmente as diretrizes estabelecidas pela Norma de Referência nº 7/2024 da ANA, definindo padrões mínimos para todas as etapas da cadeia de manejo de resíduos sólidos urbanos, coleta, transbordo, triagem, tratamento e destinação final, bem como para a prestação dos serviços de limpeza urbana. A medida busca consolidar um referencial técnico uniforme, capaz de orientar a atuação dos titulares, prestadores e das próprias agências reguladoras, reduzindo heterogeneidades operacionais e fortalecendo a governança do setor.

A proposta fundamenta-se na estruturação de instrumentos regulatórios que promovam clareza normativa, previsibilidade operacional e eficiência na prestação dos serviços. Nesse sentido, prevê-se a uniformização de terminologias e conceitos técnicos por meio da elaboração de glossário padronizado, com a finalidade de minimizar ambiguidades interpretativas, mitigar inconsistências entre documentos e qualificar a comunicação entre regulador, prestadores e usuários. Paralelamente, estabelece-se a obrigatoriedade de planejamento operacional, materializada na elaboração e aprovação de Planos Operacionais e Manuais de Atendimento ao Usuário, instrumentos que organizam rotinas, definem responsabilidades e estruturam os fluxos de prestação e relacionamento com a população atendida. Complementarmente, a alternativa fortalece a função fiscalizatória ao instituir indicadores de desempenho e ritos formais de acompanhamento técnico e econômico, permitindo monitoramento contínuo, avaliação sistemática de resultados e correção tempestiva de desvios.

A adoção dessa solução mostra-se particularmente necessária diante das exigências do marco federal do saneamento. Nos termos da Lei nº 11.445/2007, o acesso a recursos e financiamentos da União está condicionado à observância das normas de referência editadas pela Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico. Assim, a publicação de norma aderente à NR nº 7/2024 permite que os municípios goianos comprovem o alinhamento regulatório exigido, mitigando riscos de bloqueio de verbas federais e assegurando condições para expansão e qualificação dos investimentos em saneamento.

Sob a perspectiva institucional, a Resolução Normativa estabelece que a regulação e a fiscalização exercidas pela AGR e AR utilizarão a norma de referência nacional como fundamento técnico e critério decisório, promovendo padronização de procedimentos, redução de assimetrias entre entes regulados e maior segurança jurídica. No âmbito da governança, a proposta institui instrumentos

estruturantes para a efetividade da regulação técnica e econômica, destacando-se a obrigatoriedade do Plano Operacional, que induz o planejamento de estratégias de operação e investimentos sob supervisão regulatória, e o fortalecimento do controle social, mediante exigência de Manual de Atendimento ao Usuário e canais formais de ouvidoria, assegurando transparência, rastreabilidade das demandas e garantia de direitos. Ademais, consolida-se o poder sancionatório das agências, com previsão de notificações, advertências e penalidades em caso de descumprimento de indicadores de desempenho ou metas contratuais.

Verificou-se a existência de lacuna regulatória relacionada à ausência de mecanismos claros para a comprovação da observância e da efetiva adoção da norma de referência, a qual foi suprida no âmbito da Análise de Impacto Regulatório. A previsão de dispositivos específicos — como exigências de cadastramento e prazos graduais de implementação — contribui para mitigar riscos de inconsistência técnica, reforçar a segurança jurídica e resguardar o fluxo de investimentos municipais, ao estabelecer parâmetros claros e objetivos de conformidade.

A Alternativa 2 também contribui para reduzir a assimetria informacional e a insegurança jurídica existentes, ao suprir o vazio normativo e uniformizar conceitos técnicos, ampliando a previsibilidade para os prestadores e qualificando a proteção ao usuário, que passa a contar com direitos claramente definidos e canais obrigatórios de atendimento. Sob a ótica socioeconômica, a solução cria condições para a integração progressiva de cooperativas de catadores ao sistema formal, promovendo inclusão produtiva e geração de renda, ao mesmo tempo em que estabelece bases para a modicidade tarifária e o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos, evitando tanto cobranças excessivas quanto insuficiência de receitas.

Dessa forma, a Resolução Normativa materializa a Alternativa 2 ao converter diretrizes gerais em obrigações operacionais e contratuais passíveis de monitoramento, configurando-se como instrumento adequado para elevar a qualidade da regulação e da prestação dos serviços no estado. A adoção dessa alternativa representa, portanto, a escolha mais consistente para enfrentar deficiências técnicas, reduzir riscos institucionais e assegurar que Goiás avance na gestão de resíduos sólidos em conformidade com o cenário regulatório nacional.

8. **METODOLOGIA UTILIZADA PARA AVALIAÇÃO DOS IMPACTOS REGULATÓRIOS**

Para fins de atendimento ao disposto no art. 4º, § 1º, da Resolução Normativa nº 278/2024-CR, adotou-se a metodologia de **Análise de Riscos Regulatórios**, considerando as características do problema regulatório identificado e a natureza da intervenção proposta.

A escolha dessa metodologia fundamenta-se nos seguintes aspectos:

I – o problema regulatório identificado possui natureza predominantemente institucional e regulatória, relacionada à ausência de padronização normativa e à heterogeneidade da prestação dos serviços;

II – os principais efeitos decorrentes da não intervenção regulatória e da alternativa normativa manifestam-se por meio de riscos regulatórios, operacionais, financeiros, ambientais e institucionais;

III – a inexistência de dados econômicos padronizados e consolidados para todos os municípios regulados inviabiliza, neste momento, a aplicação de metodologias quantitativas mais complexas, tais como análise custo-benefício ou análise custo-efetividade;

IV – a metodologia de análise de riscos permite avaliar, de forma proporcional e adequada, a probabilidade e a gravidade dos impactos decorrentes de cada alternativa considerada, observando os princípios da razoabilidade, eficiência e proporcionalidade regulatória.

Sob a ótica dessa metodologia, foram avaliadas e comparadas as alternativas de: a) manutenção do status quo (não ação – Alternativa 1); e b) edição de Resolução Normativa aderente à Norma de Referência ANA nº 7/2024 (Alternativa 2).

A avaliação considerou os riscos associados a cada cenário, especialmente quanto à perda de acesso a recursos federais, insegurança jurídica, manutenção das assimetrias na prestação dos serviços, dificuldades de fiscalização, impactos ambientais e comprometimento da sustentabilidade econômico-financeira do setor.

A análise de riscos regulatórios qualitativa foi utilizada como comparativo de impactos entre as alternativas, permitindo identificar e ponderar os efeitos prováveis de cada cenário. A adoção dessa metodologia encontra respaldo nos princípios da eficiência, modicidade tarifária e segurança jurídica previstos no art. 23 da Lei Federal nº 11.445/2007, garantindo que a intervenção regulatória proposta seja proporcional e adequada ao problema identificado.

9. POSSÍVEIS IMPACTOS DAS ALTERNATIVAS

A análise dos impactos das alternativas considerou o cenário de não intervenção regulatória, avaliando os possíveis efeitos institucionais, operacionais, econômicos e sociais em horizonte de médio prazo.

9.1. Titulares

O impacto das alternativas para os Titulares é determinante para a viabilidade financeira e a qualidade da gestão pública local. A Análise de Impacto Regulatório (AIR) detalha esses efeitos dividindo-os entre o cenário de inércia e o de intervenção normativa.

A alternativa de Não Ação (Alternativa 1) afeta os titulares de forma negativa, pois a ausência de uniformização dificulta a contratação e fiscalização dos serviços, permitindo a execução de atividades fora do escopo público que geram custos adicionais injustificados. O impacto mais grave é o risco iminente de perda de acesso a recursos federais, conforme o Art. 50 da Lei nº 11.445/2007, por impossibilidade de comprovar a adoção das normas da ANA.

Já a Regulamentação (Alternativa 2) proporciona impactos positivos ao trazer segurança jurídica e clareza na fiscalização de contratos. A norma estabelece o Plano Operacional como ferramenta de transparência, permitindo uma gestão de recursos públicos mais efetiva e o cumprimento de metas de universalização. A adoção da Solução Normativa traz impactos positivos que fortalecem a governança municipal como mostrado na Tabela 3.

Tabela 3. Comparativo dos Impactos para os Municípios

Fator de Impacto	Alternativa 1 (Não Ação)	Alternativa 2 (Regulamentação)
Financiamentos Federais	Risco Crítico de bloqueio por falta de conformidade com a ANA.	Garantia de acesso mediante comprovação de adoção da norma.
Planejamento Técnico	Inexistente ou desarticulado.	Fortalecido pelo Plano Operacional obrigatório.
Fiscalização de Contratos	Dificultada pela falta de indicadores claros.	Facilitada por padrões mínimos de qualidade e asseio.
Responsabilidade Social	Baixa integração de catadores.	Priorização formal de cooperativas na coleta seletiva.
Custos Operacionais	Podem ser inflados por	Reduzidos por ganhos de escala e

Fator de Impacto	Alternativa 1 (Não Ação)	Alternativa 2 (Regulamentação)
	atividades fora do escopo.	transparência tarifária.

Fonte: Elaborado pela AGR e AR.

9.2. Prestadores de Serviços

Nos princípios de regulação, os impactos para os Prestadores de Serviços (sejam órgãos da administração direta, autarquias ou empresas privadas) variam entre a insegurança operacional do cenário de inércia e o aumento de custos de conformidade da nova regulamentação. Para os prestadores, a Alternativa 1 gera um ambiente de incerteza técnica, prejudicando a previsibilidade de investimentos e os ganhos de escala em soluções regionalizadas.

A Alternativa 2 impacta positivamente a previsibilidade operacional, permitindo que as empresas se preparem para adversidades com base em diretrizes claras. Entretanto, gera custos de conformidade (adaptação de frota com estanqueidade, instalação de balanças e sistemas de rastreamento), que devem ser reconhecidos como investimentos prudentes na regulação tarifária para não comprometer o equilíbrio econômico-financeiro.

Tabela 4. Comparativo dos Impactos para o Prestador de Serviços

Fator de Impacto	Alternativa 1 (Não Ação)	Alternativa 2 (Regulamentação)
Planejamento	Reativo e sem base técnica nacional.	Pró-ativo via Plano Operacional.
Investimentos	Alto risco por falta de regulação tarifária.	Protegido pela remuneração do capital prudente.
Tecnologia	Tendência à obsolescência.	Estímulo à triagem mecanizada e rastreabilidade.
Mão de Obra	Baixo incentivo à capacitação formal.	Dever legal de treinamento contínuo.
Transparência	Baixa (conforme cada contrato).	Alta (reporte obrigatório ao SINISA/SINIR).

Fonte: Elaborado pela AGR e AR.

9.3. Reguladores (AGR e AR)

Os impactos das alternativas para os Reguladores são profundos, pois definem a própria capacidade das agências exercerem suas missões institucionais. A Alternativa 1 mantém os Reguladores em um “limbo normativo”, limitando sua atuação à fiscalização meramente formal de contratos, sem base técnica para aferir a qualidade real do asseio público.

A Alternativa 2 fortalece o poder de polícia administrativa da AGR e da AR, estabelecendo ritos de fiscalização direta e indireta e indicadores de desempenho (como o Índice de Desvio de Aterro) que tornam a regulação mais assertiva e baseada em evidências. A adoção da norma proporciona impactos positivos e estruturantes, fortalecendo o papel das agências no setor de saneamento em Goiás.

Tabela 5. Comparativo de Impactos para a AGR e AR

Fator de Impacto	Alternativa 1 (Não Ação)	Alternativa 2 (Regulamentação)
Poder de Fiscalização	Reativo e sem base técnica nacional.	Poder de polícia fortalecido com indicadores claros.
Capacidade Decisória	Limitada pela falta de dados padronizados.	Assertiva, baseada em evidências e dados digitais.
Função Social	Baixa percepção de utilidade pelo usuário.	Consolidada como instância de proteção e ouvidoria.
Segurança Jurídica	Risco de anulação de atos por falta de norma base.	Alta, devido ao alinhamento com a NR 7 da ANA.
Custo Institucional	Baixo (manutenção da inércia).	Moderado (exige treinamento e novos sistemas).

Fonte: Elaborado pela AGR e AR.

9.4. Usuários

Os impactos das alternativas para os Usuários (indivíduos e empresas geradoras de resíduos) são analisados sob as óticas da qualidade do serviço, transparência e sustentabilidade econômica. Na Alternativa 1, os usuários sofrem o impacto de serviços ineficientes, inconstantes e sem canais formais para reclamações ou proteção de seus direitos. A permanência no cenário atual gera impactos predominantemente negativos, afetando o bem-estar e a segurança jurídica do cidadão.

A Alternativa 2 afeta os usuários de forma positiva ao garantir padrões mínimos de qualidade e a obrigatoriedade do Manual de Atendimento ao Usuário e da Ouvidoria. A regulação econômica assegura que a eficiência gerada pelo prestador seja compartilhada via modicidade tarifária, protegendo o consumidor de cobranças abusivas. A adoção da norma traz impactos positivos e estruturantes, garantindo a transição do usuário de “espectador” para “agente ativo” da cidadania.

Tabela 6. Comparativo de Impactos para os Usuários

Fator de Impacto	Alternativa 1 (Não Ação)	Alternativa 2 (Regulamentação)
Padrão de Qualidade	Imprevisível e heterogêneo.	Garantido por metas e indicadores.
Direitos e Deveres	Omissos ou restritos ao contrato local.	Claramente definidos e acessíveis.
Atendimento	Frágil e sem prazos regulamentares.	Estruturado com mecanismos de ouvidoria regulatória em 2ª instância.

Fator de Impacto	Alternativa 1 (Não Ação)	Alternativa 2 (Regulamentação)
Sustentabilidade	Baixa inclusão de catadores e reciclagem.	Fomento à economia circular e inclusão social.
Saúde Pública	Maior exposição a passivos (lixões).	Mitigação de riscos via fiscalização técnica.

Fonte: Elaborado pela AGR e AR.

10. ESTRATÉGIAS PARA IMPLEMENTAÇÃO, MONITORAMENTO E AVALIAÇÃO

Esta etapa da Análise de Impacto Regulatório – AIR define o roteiro necessário para a implementação da proposta regulatória apresentada neste relatório, de modo a converter as diretrizes de qualidade, eficiência e sustentabilidade ambiental em resultados práticos no Estado de Goiás. A estratégia busca assegurar que a intervenção regulatória não apenas supra a lacuna normativa identificada, mas também promova a melhoria contínua da prestação dos serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos urbanos nos municípios regulados pela AGR e pela AR.

Figura 4. Etapas para avaliação da Resolução Normativa



Fonte: Elaborado por AGR e AR.

10.1. Ações para implementação

A implementação da Resolução Normativa apresenta desafios institucionais e técnicos que exigem uma atuação coordenada com os municípios e prestadores de serviços. Os principais eixos de ação são:

- **Publicação e Divulgação Estratégica:** A implementação inicia-se com a publicação oficial da Resolução, seguida de ampla divulgação entre prefeituras, consórcios e prestadores públicos e privados, utilizando canais digitais, fóruns setoriais e webinários técnicos.
- **Sensibilização dos Titulares e Prestadores:** É fundamental conscientizar os municípios sobre a obrigatoriedade da observância da NR 7 da ANA para garantir o acesso a recursos federais e financiamentos. Para os prestadores, a sensibilização foca na necessidade de uniformização operacional e padronização da execução dos serviços.
- **Institucionalização dos Instrumentos Técnicos:**
 - **Plano Operacional:** Os titulares deverão elaborar e submeter à aprovação da AGR e AR o Plano Operacional, detalhando as estratégias de investimento, metas de universalização e programação de coletas.
 - **Manual de Prestação dos Serviços e Atendimento ao Usuário:** O prestador terá o prazo de 180 dias para elaborar e submeter à agência o Manual de Prestação dos Serviços e de Atendimento ao Usuário, visando disciplinar a relação com o cidadão.
- **Capacitação Técnica Continuada:** a AGR e a AR deverão promover capacitação voltada à fiscalização por indicadores, acompanhamento técnico-operacional e monitoramento da sustentabilidade dos sistemas de tratamento e disposição final.
- **Conscientização do Usuário:** deverão ser adotadas estratégias de comunicação para informar a sociedade sobre direitos, deveres e práticas adequadas relacionadas ao acondicionamento,

segregação e disposição dos resíduos.

A implementação contemplará ampla divulgação da Resolução Normativa Conjunta AGR/AR e mecanismos de transição regulatória que permitam adaptação progressiva dos municípios e prestadores.

10.2. Ações para Monitoramento

O monitoramento da implementação da Resolução Normativa constitui atividade sistemática de coleta, organização e análise de dados, destinada a verificar se as metas regulatórias estão sendo progressivamente atingidas.

A estratégia de monitoramento da AGR e da AR fundamenta-se na utilização de indicadores extraídos dos sistemas nacionais de informações setoriais, especialmente do SINISA, para acompanhamento qualitativo e quantitativo da evolução da prestação dos serviços no Estado de Goiás.

Os principais indicadores de acompanhamento anual são os constantes da Tabela 9 – Indicadores para Monitoramento.

Tabela 9. Indicadores para Monitoramento (Base SINISA)

Indicadores	Objetivo do Monitoramento
<u>Indicador quantitativo:</u> Taxa de cobertura da coleta de RDO em relação à população urbana (%)	Acompanhar a evolução da universalização da coleta de resíduos sólidos urbanos.
<u>Indicador quantitativo:</u> Massa de RDO coletada per capita em relação à população total atendida (kg/hab./dia)	Acompanhar a evolução da geração e do recolhimento de resíduos domiciliares por habitante.
<u>Indicador quantitativo:</u> Relação entre quantidades da coleta seletiva e RDO (%)	Avaliar a eficácia da recuperação de materiais recicláveis em relação ao total coletado.
<u>Indicador quantitativo:</u> Extensão total anual de varrição per capita (km/hab./ano)	Medir o desempenho e a produtividade dos serviços de varrição pública e asseio.
<u>Indicador qualitativo:</u> Tipo de unidade de processamento (segundo o município informante)	Monitorar a migração dos resíduos de lixões para formas de disposição final adequada (aterros).
<u>Indicador de conformidade regulatória:</u> Existência de Plano de Gestão de Resíduos Sólidos (conforme Lei nº 12.305/2010)	Verificar a aderência dos titulares às obrigações de planejamento da PNRS.

10.3. Ações para Avaliação

A avaliação constitui a etapa de fechamento e retroalimentação do ciclo regulatório, tendo como propósito fundamental verificar se a intervenção da AGR e da AR efetivamente solucionou o problema da “baixa qualidade e assimetria na prestação dos serviços” e se os objetivos fundamentais de bem-estar social e sustentabilidade foram alcançados. Diferente do monitoramento contínuo, a avaliação foca na análise sistemática dos efeitos de médio e longo prazo da norma sobre o setor.

Com base nessa avaliação, serão propostas ações para superar as dificuldades diagnosticadas para o cumprimento desta norma pelos titulares e agências reguladoras, sendo assim, o objetivo final é a identificação dos problemas e oportunidades de melhoria, dispondo de sugestões para ampliar a implementação e adoção desta Resolução.

Conclusivamente, a estratégia de avaliação busca assegurar a melhoria contínua da atuação regulatória da AGR e da AR, com observância às diretrizes e referências nacionais aplicáveis ao saneamento básico.

11. EFEITOS E RISCOS DECORRENTES DA RESOLUÇÃO NORMATIVA

A identificação e a definição dos efeitos e riscos decorrentes da edição da Resolução Normativa são etapas obrigatórias para verificar a razoabilidade do impacto regulatório e subsidiar a tomada de decisão, conforme estabelecido na Resolução Normativa AGR nº 278/2024 . A Tabela a seguir esquematiza a análise dos riscos decorrentes da edição da Resolução Normativa.

Tabela 10. Riscos decorrentes da emissão da NR

Risco Identificado	Classificação	Estratégia de Tratamento
Revogação da RN pelos Reguladores	Probabilidade baixa, com impacto grave	Aplicada aos riscos de revogação da norma pelos Reguladores, falta de orçamento e ausência de monitoramento. Treinamento das equipes técnicas das prestadoras de serviços para superar dificuldades de implementação e uniformizar interpretações da norma. Divulgação de informações de modo claro e objetivo sobre os assuntos tratados e implementação de canais de comunicação com os usuários para evitar interpretações divergentes. Fortalecimento do controle social e capacitação de servidores internos da agência reguladora para garantir a vigilância contínua da aplicação da norma
Dificuldade de implementação da Resolução Normativa pelas prestadoras	Probabilidade média, com impacto grave	Promoção de capacitação contínua para as equipes técnicas das prestadoras de serviços e disponibilização de manuais orientativos pelos Reguladores para guiar a adoção das novas diretrizes técnico-operacionais.

Risco Identificado	Classificação	Estratégia de Tratamento
Interpretações divergentes dos objetivos da norma pelos atores afetados	Probabilidade alta, com impacto moderado	Divulgação de informações em linguagem simples e objetiva sobre os assuntos tratados, fortalecimento do controle social e implementação de mecanismos eficazes de comunicação e ouvidoria para o esclarecimento de dúvidas dos usuários e prestadores.
Falta de orçamento para a adaptação técnica e capacitação necessária	Probabilidade média, com impacto grave	Sensibilização das instâncias de gestão sobre a necessidade de prever recursos orçamentários para a estruturação da capacidade institucional e monitoramento da sustentabilidade financeira através da implementação de instrumentos de cobrança adequados.
Ausência ou falha no monitoramento sistemático da aplicação da Resolução Normativa	Probabilidade média, com impacto grave	Capacitação dos Reguladores e implementação de sistemas de monitoramento baseados nos indicadores de desempenho do SINISA para acompanhar a evolução qualitativa dos serviços.
Inobservância dos prazos escalonados definidos pela agência nacional	Probabilidade média, com impacto grave	Reprodução explícita dos marcos temporais da Norma de Referência nº 7 da ANA no corpo da resolução estadual e acompanhamento rigoroso do cronograma de adequação técnica conforme o porte populacional de cada município regulado.

Fonte: Modificado pela AGR e ANA, elaborado pela CORES/SSB/ANA.

12. CONCLUSÃO

Este relatório apresenta a Análise de Impacto Regulatório (AIR), elaborado pelos Reguladores da AGR e da AR. A elaboração desta Análise de Impacto Regulatório (AIR) permitiu identificar que o cenário atual da prestação dos serviços de resíduos sólidos em Goiás é marcado por uma “baixa qualidade na prestação dos serviços públicos de manejo de resíduos sólidos urbanos” que compromete a qualidade do atendimento e a preservação ambiental. O problema central exige uma intervenção estatal proativa para garantir o bem-estar social e a conformidade federativa.

A análise dos impactos regulatórios demonstrou que a Alternativa 2 (Regulamentação) constitui a medida mais adequada para enfrentamento do problema identificado. Enquanto a inércia (Alternativa 1) manteria o Estado em risco de bloqueio, a alternativa regulatória busca reduzir essas vulnerabilidades.

A incorporação integral da Norma de Referência nº 7/2024 da ANA assegura que os municípios goianos operem sob padrões nacionais de excelência, garantindo previsibilidade para os investimentos e clareza nas obrigações contratuais. A norma institucionaliza mecanismos de recuperação de custos (receita requerida) e indicadores de desempenho, equilibrando a viabilidade financeira dos prestadores com a modicidade tarifária e a proteção dos direitos dos usuários.

Ao priorizar a inclusão de cooperativas de catadores e a hierarquia de manejo (não geração até a disposição final adequada), a regulação fomenta a transição para uma economia circular e a erradicação definitiva dos lixões. Além disso, a criação do Manual de Atendimento e o fortalecimento da Ouvidoria conferem ao cidadão instrumentos reais de controle social, enquanto as agências reguladoras passam a exercer uma fiscalização técnica baseada em evidências e indicadores do SNISA.

Conclusivamente, a publicação da Resolução Normativa representa mais que o cumprimento de uma atribuição legal. É o passo decisivo para elevar o saneamento básico em Goiás a um novo patamar de dignidade, eficiência e sustentabilidade, transformando o manejo de resíduos sólidos em um serviço público moderno e resiliente.

13. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ADASA – AGÊNCIA REGULADORA DE ÁGUAS, ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO DISTRITO FEDERAL. Resoluções – regulação e outorga SRS. Brasília: ADASA, s.d. Disponível em: https://www.adasa.df.gov.br/regulacao-srs/resolucoes-regulacao-e-outorga-srs?show_menu=1&menu_name=residuos-sol-gas-ene. Acesso em: 22 jan. 2026.

AGÊNCIA DE REGULAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE SANTA CATARINA (ARESC). Resoluções sobre Resíduos Sólidos. Disponível em: <https://www.aresc.sc.gov.br/index.php/documentos/resolucoes/residuos-solidos>. Acesso em: 22 jan. 2026.

AGÊNCIA DE REGULAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE SANEAMENTO BÁSICO (AMAE). Nota Técnica nº 016/2025: Dispõe sobre as condições gerais e diretrizes regulatórias da prestação dos serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos urbanos nos municípios regulados pela AMAE. Rio Verde - GO, 21 jul. 2025.

AGÊNCIA DE REGULAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE SANEAMENTO BÁSICO (AMAE). Resolução Normativa nº 49, de 21 de agosto de 2025. Estabelece as condições gerais para a prestação direta ou mediante concessão dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos urbanos. Rio Verde - GO, 2025.

AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS E SANEAMENTO BÁSICO (ANA). Manual Orientativo sobre a Norma de Referência ANA nº 7/2024: Condições gerais para a prestação direta ou mediante concessão dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos urbanos. Brasília: ANA, 2025.

AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS E SANEAMENTO BÁSICO (ANA). Relatório de Análise de Impacto Regulatório (AIR): Norma de Referência sobre as Condições Gerais de Prestação dos Serviços Públicos de Limpeza Urbana e de Manejo de Resíduos Sólidos Urbanos. Brasília: ANA, 2024.

AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS E SANEAMENTO BÁSICO (ANA). Resolução nº 187, de 19 de março de 2024. Aprova a Norma de Referência nº 7/2024 para a regulação dos serviços públicos de saneamento básico. Brasília: ANA, 2024.

AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DO PARANÁ (AGEPAR). Resíduos sólidos e limpeza urbana. Curitiba: AGEPAR, s.d. Disponível em: <https://www.agepar.pr.gov.br/Pagina/Residuos-Solidos-e-Limpeza-Urbana>. Acesso em: 22 jan. 2026.

AGEMS – AGÊNCIA ESTADUAL DE REGULAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE MATO GROSSO DO SUL. AGEMS conquista “Lista Positiva” da ANA em resíduos sólidos e garante conformidade regulatória para municípios de MS. Campo Grande: AGEMS, 2025. Disponível em: <https://www.agems.ms.gov.br/agems-conquista-lista-positiva-da-ana-em-residuos-solidos-e-garante-conformidade-regulatoria-para-municipios-de-ms/>. Acesso em: 22 jan. 2026.

AGEMS – AGÊNCIA ESTADUAL DE REGULAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE MATO GROSSO DO SUL. AGEMS amplia regulação e fiscalização dos serviços de manejo de resíduos sólidos em MS. Campo Grande: AGEMS, 2025. Disponível em: <https://www.agems.ms.gov.br/agems-amplia-regulacao-e-fiscalizacao-dos-servicos-de-manejo-de-residuos-solidos-em-ms/>. Acesso em: 22 jan. 2026.

AR – AGÊNCIA DE REGULAÇÃO DE GOIÂNIA. Resolução Normativa nº 004, de 17 de dezembro de 2021. Esta Resolução estabelece as regras gerais para a prestação e a utilização dos Serviços Públicos de Limpeza Urbana, Gestão de Resíduos Sólidos e Serviços de Urbanização no Município de Goiânia, devidamente identificados nesta Resolução, regulados pela Agência de Regulação de Goiânia - AR. Disponível em: <https://www.goiania.go.gov.br/arg/normas-e-documentos/>. Acesso em: 08 maio. 2026.

ARCE – AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DO ESTADO DO CEARÁ. Resolução nº 15, de 2025: dispõe sobre as condições gerais da prestação dos serviços de manejo de resíduos sólidos. Fortaleza: ARCE, 2025. Disponível em: <https://www.arce.ce.gov.br/wp-content/uploads/sites/53/2018/11/Resolucao-Arce-no-15-2025.pdf>. Acesso em: 23 jan. 2026.

BRASIL. Casa Civil da Presidência da República. Diretrizes gerais e guia orientativo para elaboração de Análise de Impacto Regulatório (AIR). Brasília: Presidência da República, 2018.

BRASIL. Decreto nº 10.411, de 30 de junho de 2020. Regulamenta a análise de impacto regulatório, de que tratam o art. 5º da Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, e o art. 6º da Lei nº 13.848, de 25 de junho de 2019. Brasília – DF, 30 jun. 2020. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/d10411.htm. Acesso em: 22 jan. 2026.

BRASIL. Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007. Estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico [...]. Brasília – DF, 5 jan. 2007. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/lei/l11445.htm. Acesso em: 16 jan. 2026.

BRASIL. Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010. Institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos [...]. Brasília – DF, 2 ago. 2010. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12305.htm. Acesso em: 15 jan. 2026.

BRASIL. Lei nº 14.026, de 15 de julho de 2020. Atualiza o marco legal do saneamento básico [...]. Brasília – DF, 15 jul. 2020. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2020/Lei/L14026.htm#art6. Acesso em: 14 jan. 2026.

EDUARDO HENRIQUE DA CUNHA

Diretor de Regulação e Fiscalização da AGR

SEVERIANO PEREIRA NUNES JÚNIOR

Diretor de Regulação da AR

KARLA ALVES RODRIGUES

Gerente de Contabilidade Regulatória da AR

PATRÍCIA SILVA CÁCERES

Gerente de Saneamento Básico da AGR



Documento assinado eletronicamente por **PATRICIA SILVA CACERES, Gerente**, em 17/06/2026, às 08:30, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **KARLA ALVES RODRIGUES, Usuário Externo**, em 17/06/2026, às 10:21, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **SEVERIANO PEREIRA NUNES JUNIOR, Usuário Externo**, em 17/06/2026, às 10:42, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **EDUARDO HENRIQUE DA CUNHA, Diretor (a)**, em 17/06/2026, às 11:06, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site

[http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1)

[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador **91918556** e o código CRC **E00E22C8**.

GERÊNCIA DE SANEAMENTO BÁSICO
AVENIDA GOIÁS, ED. VISCONDE DE MAUÁ 305 - Bairro CENTRO - GOIANIA - GO - CEP
74005-010 - .



Referência: Processo nº 202600029000629



SEI 91918556